



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332527

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2027731-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 32884

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré *Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos* contra a r. decisão de fls. 738 (integralizada pelo *decisum* de fls. 751), proferida nos autos da ação revisional (1084373-98.2024.8.26.0100) ajuizada por *JANDIRA FERREIRA DOS SANTOS*, que deliberou:

"Melhor analisando os autos, constata-se que o relatório de empréstimos e financiamentos (SCR) que acompanha a peça preambular demonstra a celebração dos negócios jurídicos impugnados pela parte autora na exordial (fls. 127, R\$ 4.512,64 e 152, R\$ 4.089,15).

Assim, no prazo de 15 dias, esclareça a instituição financeira requerida a quais contratos, em específico, se referem os dois negócios jurídicos apontados, apresentando aos autos os instrumentos correspondentes.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a origem dos parâmetros apontados na exordial (data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebração; quantidade e valor das parcelas; e taxa de juros mensais e anuais).

Com a vinda dos esclarecimentos ou após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, por meio de ato ordinatório, e tornem conclusos para saneamento do feito ou, se o caso, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

Inconformada, recorre a ré, ora agravante, buscando a reforma do decidido.

Preparo recolhido.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento, visto que as questões abordadas na decisão objeto do agravo não se encontram elencadas no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V-rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - exibição ou posse de documento ou coisa

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário"

Ora, a r. decisão agravada trata de diligências de instrução probatória, nas quais o juízo determinou esclarecimentos sobre os contratos em questão visando elucidar pontos controvertidos. Tal matéria não encontra respaldo no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Portanto, tratando-se de questão probatória, que é um ônus da parte, as consequências de não se desincumbir desse ônus devem ser discutidas em eventual apelação ou contrarrazões (CPC, art. 1009 e seus §§). O recurso interposto, portanto, não é cabível.

Ausentes, ainda, as hipóteses de taxatividade mitigada admitidas pelo STJ, e inexistindo urgência na apreciação da questão, o agravo de instrumento não preenche os requisitos legais para sua admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)